



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.000096/99-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-001.594 – 3ª Turma Especial
Sessão de 4 de dezembro de 2012
Matéria CSLL
Recorrente CAIUÁ - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A (atual Rede de Empresas de Energia Elétrica S/A)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Período de apuração: 31/07/1995 a 31/05/1996

LEI 9.799/1999. PAGAMENTO PARCIAL. POSSIBILIDADE PARA GOZO DO BENEFÍCIO.

O pagamento mesmo que parcial de débitos abrangidos pela anistia preconizada no art. 17 da Lei nº 9.779/99, extingue os mesmos não havendo se falar em supostas diferenças ante a existência de débitos de outros fatos geradores depositados judicialmente e posteriormente convertidos em renda da União.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido(a) o(a) Conselheiro(a) Selene Ferreira de Moraes e Sérgio Rodrigues Mendes. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Walter Adolfo Maresch.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Selene Ferreira de Moraes e Cristiane Silva Costa.

Relatório

Trata o presente processo de cobrança administrativa de créditos de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e de COFINS, discutidos nas seguintes ações judiciais:

- Mandado de Segurança nº 95.0031253-0: impetrado perante a 1ª Vara Federal de São Paulo, em 05/04/95, compreendendo os períodos de apuração de 03/95 em diante, visando à abstenção do pagamento da COFINS, com base na imunidade estabelecida no parágrafo 3º do art. 155 da Constituição Federal.
- Medida Cautelar nº 95.0045867-5, impetrada em 18/08/95 e distribuída por dependência ao mandado de segurança retro mencionado. Nesta ação a contribuinte buscava o direito de compensar os créditos que alegava possuir de COFINS, relativos aos períodos de 04/92 a 02/95, quando efetuava o recolhimento desta contribuição normalmente, com débitos vincendos da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL.

A autoridade administrativa indeferiu o pedido de gozo dos benefícios do art. 17 da Lei nº 9.779/1999, com base nos seguintes fundamentos:

- a) Uma das condições a serem satisfeitas para o gozo da anistia, é o pagamento de todos os débitos relativos aos fatos geradores abrangidos pelo pedido do processo judicial, nos termos do inciso III, do § 2º, do art. 17 da Lei nº 9.779/1999, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.858-06/1999.
- b) O pagamento só poderia ser parcial se a ação judicial envolvesse mais de um objeto, conforme disposto no § 6º, o que não se aplica ao caso.
- c) O pagamento efetuado através de Darf, em 30/07/1999, abrange apenas o período de 03/95 a 06/96, não tendo sido integral. A contribuinte havia efetuado depósitos judiciais a partir de 07/96.
- d) Uma vez que o pagamento efetuado não abrangeu todos os períodos alcançados pelos pedidos de ambas as ações judiciais, a contribuinte não faz jus aos benefícios da anistia do art. 17 da Lei nº 9.779/1999.

Irresignada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, em que alegou em síntese que:

- a) À época da protocolização do processo não existia na Lei nº 9.779/1999 e nem na Medida Provisória nº 1.858-7, qualquer observação acerca da necessidade do pedido

de registro de petição no juízo ou tribunal onde as ações estivessem tramitando, da conversão em renda da União dos depósitos em dinheiro efetuados para garantia do juízo, o que somente se verificou na edição da Medida Provisória que lhe sucedeu (1.858-8, de 27/08/99) e que, em seu art. 11 tratou da questão.

- b) O requerimento de conversão dos depósitos em renda já foi efetuado em junho último (fls. 212), sendo a inconformidade datada do ano de 2000.

A Delegacia de Julgamento considerou improcedente a manifestação de inconformidade, em decisão assim ementada:

“Ementa: Indevido o reconhecimento do benefício previsto no art. 17 da lei 9.779 quando o contribuinte não comprova o completo pagamento de seus débitos conforme as estipulações das normas aplicáveis.”

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, além de reiterar as alegações contidas na impugnação, acrescenta as seguintes considerações:

- a) Em junho de 2000, a recorrente aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei nº 9.964/00, e nesse sentido requereu o parcelamento da integralidade dos débitos em aberto nos autos do Mandado de Segurança nº 95.0031253-0 e da Medida Cautelar nº 95.0045867-5.
- b) Ao efetuar a adesão ao REFIS, protocolou pedidos de desistência nos autos do Mandado de Segurança nº 95.0031253-0 e da Medida Cautelar nº 95.0045867-5, com o objetivo de incluir a totalidade dos débitos discutidos nestas ações, no referido programa.
- c) Ainda que se admita que a recorrente tenha equivocadamente deixado de cumprir algum requisito para adesão à anistia fiscal de que tratou a Lei nº 9.779/99, é inquestionável o equívoco perpetrado pela SRF ao deixar de incluir esses mesmos valores na consolidação do REFIS, cuja adesão foi regularmente manifestada pela recorrente.
- d) A SRF procedeu de ofício à inclusão no REFIS de dois débitos vinculados às ações supracitadas, os quais estão sendo cobrados em duplicidade por meio do presente processo, impondo-se o cancelamento desses valores. Trata-se do débito de COFINS da competência de junho de 1996 e o débito de CSLL de dezembro de 1995.
- e) Requer seja julgado procedente o recurso para que seja reconhecida a inexigibilidade dos valores cobrados, em função da adesão da recorrente à anistia de que trata a Lei nº 9.779/99, com o consequente cancelamento dos débitos cobrados.
- f) Caso assim não se entenda, requer seja reconhecida a inexigibilidade da cobrança desses débitos por meio do presente processo administrativo, diante do fato de que esses valores deveriam ter sido consolidados no parcelamento, por ocasião da adesão da recorrente ao REFIS.

- g) Requer seja determinado o cancelamento dos débitos de COFINS de junho de 1996 e de CSLL de dezembro de 1995, exigidos em duplicidade neste processo e no parcelamento REFIS.

Ao ser intimada do relatório de diligência, a recorrente acrescentou as seguintes considerações:

- a) Reitera seu pedido de exclusão dos montantes cobrados em duplicidade.
- b) A recorrente aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, incluindo a integralidade de seus débitos fiscais para pagamento, conforme se verifica do “Recibo de Declaração de Inclusão da Totalidade dos Débitos no Parcelamento da Lei nº 11.941/09.
- c) Por eventual decisão deste CARF acolhendo a pretensão da recorrente ter efeitos *extunc*, conclui-se que os débitos tratados na presente demanda administrativa deveriam desde a adesão ao REFIS pela recorrente constarem do dito parcelamento. Assim, no momento posterior, em que a recorrente optou por incluir os débitos já constantes do REFIS no parcelamento da Lei nº 11.941/09, automaticamente também deveriam estar incluídos os débitos tratados neste processo.
- d) A recorrente esclarece que não providenciou a desistência do recurso voluntário em apreço para inclusão destes débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/09 dada i) a ausência de previsão normativa; bem como (ii) o interesse de agir por conta da vantagem patrimonial em repassar débito originalmente incluído em parcelamento passado em superveniente, do que de débito que jamais fora incluído em parcelamento anterior.
- e) A desistência dos casos em que não se discute a exigibilidade no mérito da exação, mas sim apenas se pleiteia o direito de inclusão do débito em parcelamentos anteriores, somente se faz necessária na hipótese de ação judicial, conforme detalhadamente expresso no § 2º, da IN nº 6/99.

É o relatório.

Processo nº 11610.000096/99-76
Acórdão n.º 1803-001.594

S1-TE03
Fl. 451

Voto Vencido

Conselheira Selene Ferreira de Moraes

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 02/01/2007 (AR de fls. 245). O recurso foi protocolado em 07/02/2007, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

Primeiramente cumpre observar, que apenas serão estão controlados neste processo os débitos de CSLL.

I. Da duplicidade de cobrança

De acordo com o extrato emitido em 03/10/2011 (fls. 369/374), os saldos remanescentes são os seguintes:

```

028 2484 (CSLL) PA/EX: 12/1995 VCTO IMP: 29/03/1996
COM MORA

                                I M P O S T O
VALOR INICIAL (REAL)           207.773,71
PAGAMENTO                      13.455,48
SALDO DEVEDOR                  194.318,23

025 2484 (CSLL) PA/EX: 03/1996 VCTO IMP: 30/04/1996
COM MORA

                                I M P O S T O
VALOR INICIAL (REAL)           56.582,28
SALDO DEVEDOR                  56.582,28

026 2484 (CSLL) PA/EX: 04/1996 VCTO IMP: 31/05/1996
COM MORA

                                I M P O S T O
VALOR INICIAL (REAL)           58.898,56
SALDO DEVEDOR                  58.898,56

027 2484 (CSLL) PA/EX: 05/1996 VCTO IMP: 28/06/1996
COM MORA

                                I M P O S T O
VALOR INICIAL (REAL)           56.638,21
SALDO DEVEDOR                  56.638,21

```

A recorrente requereu o cancelamento do débito de CSLL relativo ao mês de dezembro de 1995, sob o argumento de que ele estaria sendo exigido em duplicidade neste processo e no parcelamento REFIS.

No despacho de fls. 378/379, a autoridade administrativa afirma que há duplicidade de cobrança dos seguintes débitos:

Código	P.A.	Vcto.	Processo	Declarado em DIPJ	REFIS – processo
			10880.000096/99-76		10880.456603/2001-47

Processo nº 11610.000096/99-76
Acórdão n.º 1803-001.594

S1-TE03
Fl. 452

2484	12/1995	30/01/96	50.740,71	51.253,24	51.253,24
2484	03/1996	30/04/96	56.582,28	57.153,82	57.153,82

O débito relativo ao mês de dezembro de 1995, com vencimento em 30/01/96, foi liquidado por alocação do pagamento 21971672388:

PAGAMENTOS ALOCADOS					
ARREC: 30/07/1999 BANCO/AGENCIA: 033/0154 TRIB: 2484 PGTO: 21971672388					
VALOR (REAL)	1A. LINHA	:		798.998,43	
	TOTAL	:		900.870,73	
DEB: 022 DATA ALOC: 26/06/2000 (MANUAL) UTILIZADO : 103.891,60					
{ALOCACAO ANTERIOR IMPUG.} IMPOSTO AMORTIZADO : 50.740,71					

Por conseguinte, deve ser acolhido o pedido da recorrente de exclusão do débito relativo ao mês de dezembro de 1995, com vencimento em 30/01/96, pois ele foi consolidado e liquidado no REFIS, através do processo nº 10880.456603/2001-47.

O pedido de exclusão do débito de COFINS não pode ser apreciado porque está sendo controlado no processo nº 16151.000245/2007-28, e não neste.

De acordo com a informação de fls. 379 não houve débitos de CSLL, controlados por este processo, consolidados em parcelamentos PAEX.

Diante do exposto, devem ser excluídos do presente processos os débitos discriminados na tabela acima, em virtude de duplicidade na cobrança.

II. Mérito

No mérito, a controvérsia do presente recurso gira em torno da possibilidade de gozo do benefício previsto no art. 17 da Lei nº 9.779/1999 (exclusão de multa e juros) na hipótese de pagamento parcial do tributo discutido judicialmente.

O presente processo não trata de indeferimento de pedido de inclusão de débitos no REFIS, mas do gozo do benefício previsto no art. 17 da Lei nº 9.779/1999.

A procedência do indeferimento da inclusão dos presentes débitos no REFIS não é passível de ser analisada nestes autos, pois neles não estão sendo discutidos os requisitos daquele parcelamento. Aliás, sequer é possível sabermos se houve ato administrativo indeferindo a inclusão dos débitos deste processo no REFIS.

Pelos documentos constantes nos autos, a ação judicial que envolve débitos de CSLL é a Medida Cautelar nº 95.0045867-5, que tem por objeto a possibilidade de compensação de débitos de CSLL com créditos de COFINS relativos aos períodos de 04/92 a 02/95.

A decisão recorrida indeferiu o pleito por não ter a contribuinte comprovado que pagou completamente os débitos, sendo que o requerimento de conversão dos depósitos em renda foi efetuado apenas em junho de 2000.

Em conformidade com o despacho decisório (fls. 195/196), o contribuinte não havia efetuado recolhimento para os períodos de 07/95 a 05/96, em virtude de liminar. A partir de 06/1996 até 01/99 foram efetuados depósitos judiciais (fls. 99/122).

No dia 30/07/99 a contribuinte recolheu via DARF, o valor devido, relativo aos períodos de 07/5 a 05/96, sem inclusão de juros e multa de mora.

Tanto a autoridade administrativa quanto a decisão recorrida estão corretas ao afirmarem que uma das condições a serem satisfeitas para o gozo da anistia, é o pagamento de todos os débitos relativos aos fatos geradores abrangidos pelo pedido do processo judicial, nos termos do inciso III, do § 2º, do art. 17 da Lei nº 9.779/1999, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.858-06/1999.

Por sua vez, a IN nº 26/1999, de 25 de fevereiro de 1999 é cristalina ao disciplinar o modo como o pagamento poderia ter sido efetuado, *in verbis*:

“Art. 2º O pagamento de tributos e contribuições na forma do art. 17 da Lei nº 9.779, de 1999, alterado pelo art. 10 da Medida Provisória nº 1.991-14, de 1999, poderá ser efetuado em dinheiro ou mediante conversão, em renda da União, de depósito em dinheiro para garantia de instância.

§ 1º No caso de conversão de depósito em renda da União, configura a opção pelo pagamento na forma do art. 17 da Lei nº 9.779, de 1999, o registro da petição no juízo ou tribunal onde a correspondente ação judicial estiver em andamento.

§ 2º O registro da petição a que se refere o parágrafo anterior será comprovado por meio do certificado do protocolo da repartição competente para o seu recebimento.”

Logo, o contribuinte tinha duas opções para efetuar o pagamento até a data limite prevista na lei que concedeu o benefício: recolhimento em dinheiro ou por meio de registro de petição no Poder Judiciário, solicitando a conversão do depósito em renda da União. Não há que se falar em ilegalidade da instrução normativa. Ela ampliou o conceito de pagamento, ao equipará-lo à petição requerendo a conversão em renda dos depósitos judiciais, protocolado no juízo ou tribunal onde a correspondente ação judicial estivesse em andamento.

Se o pedido de conversão dos depósitos em renda não foi efetuado a tempo, a condição estabelecida em lei para a concessão do benefício não foi cumprida, não havendo reparos a fazer na decisão recorrida.

Eventual equívoco na inclusão dos presentes débitos no Refis não pode ser discutido neste processo, sendo que o ato administrativo questionado no recurso é o indeferimento do pedido de gozo dos benefícios do art. 17 da Lei nº 9.779/1999. Este ato, como já demonstrado, não padece de nenhum vício, uma vez que a recorrente de fato não cumpriu os requisitos legais necessários para ter direito ao benefício.

Contrariamente ao que afirma a recorrente, para a inclusão dos presentes débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/09, entendo que seria necessário a desistência expressa deste recurso administrativo.

O objeto do processo envolve sim a discussão do mérito da exação. A procedência ou improcedência do despacho que indeferiu o pedido de gozo ao benefício do art. 17 da Lei nº 9.779/1999 afeta o montante do crédito tributário devido.

Como o despacho é válido e aplicou corretamente a legislação ao caso concreto, os débitos são devidos com seus acréscimos legais, juros e multa de mora.

Por isso, para inclusão dos débitos em outro parcelamento a recorrente deveria ter expressamente desistido do presente recurso administrativo, e renunciado ao direito de fazer o pagamento isento de multa e juros de mora, nos termos da Lei nº 9.779/1999.

Ante todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir os débitos cobrados em duplicidade.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes -

Voto Vencedor

Conselheiro – Walter Adolfo Maresch – Redator Designado.

O voto da ilustre conselheira relatora não foi acompanhado pela maioria dos conselheiros desta Egrégia Terceira Turma Especial.

Com efeito, cinge-se o litígio a aferir se os pagamentos de débitos de CSLL realizados em julho/1999, encontram-se ao abrigo ou não dos benefícios contemplados no art. 17 da Lei nº 9.779/99, que contempla o pagamento do principal, acrescido apenas dos juros da taxa SELIC calculada entre fevereiro/99 e julho/1999.

Afirma a autoridade administrativa corroborada pela decisão de primeira instância de que os pagamentos não podem ser contemplados com a anistia preconizada no art. 17 da Lei nº 9.779/99, pois a contribuinte não teria recolhido a totalidade dos fatos geradores objeto da ação judicial sendo parte dos mesmos depositados em juízo e convertidos em Renda da União apenas por ocasião da adesão ao REFIS no ano de 2000.

Conforme já deixa claro a ilustre conselheira relatora em seu voto vencido, o presente processo abrange apenas os débitos relacionados com a CSLL sendo que as diferenças apuradas em relação aos débitos de COFINS são objeto de discussão no processo administrativo fiscal nº 16151.00245/2007-28.

O art. 17 da Lei nº 9.779/99, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória 1.858-7/99, encontrava-se assim redigido:

Art. 17. Fica concedido ao contribuinte ou responsável exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que houver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, o prazo até o último dia útil do mês de janeiro de 1999 para o pagamento, isento de multa e juros de mora, da exação alcançada pela decisão declaratória, cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à data de publicação do pertinente acórdão do Supremo Tribunal Federal

"§ 1º - O disposto neste artigo estende-se:

I - aos casos em que a declaração de constitucionalidade tenha sido proferida pelo Supremo

Tribunal Federal, em recurso extraordinário;

II - a contribuinte ou responsável favorecido por decisão judicial definitiva em matéria tributária, proferida sob qualquer fundamento, em qualquer grau de jurisdição;

III - aos processos judiciais ajuizados até 31 de dezembro de 1998, exceto os relativos à execução da Dívida Ativa da União.

§ 2º O pagamento na forma do caput deste artigo aplica-se à exação relativa a fato gerador:

I - ocorrido a partir da data da publicação do primeiro Acórdão do Tribunal Pleno do

Supremo Tribunal Federal, na hipótese do inciso I do parágrafo anterior;

II - ocorrido a partir da data da publicação da decisão judicial, na hipótese do inciso II do parágrafo anterior;

III - alcançado pelo pedido, na hipótese do inciso III do parágrafo anterior. grifamos

§ 3º - O pagamento referido neste artigo:

I - importa em confissão irretratável da dívida;

II - constitui confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil;

III - poderá ser parcelado em até seis parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no mesmo prazo estabelecido no caput para o pagamento integral e as demais no último dia útil dos meses subseqüentes;

IV - relativamente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, poderá ser efetuado em quota única, até o último dia útil do mês de julho de 1999.

§ 4º - As prestações do parcelamento referido no inciso III do parágrafo anterior serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês de vencimento da primeira parcela até o mês anterior ao pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§ 5º - Na hipótese do inciso IV do § 3º, os juros a que se refere o parágrafo anterior serão calculados a partir do mês de fevereiro de 1999.

§ 6º - O pagamento nas condições deste artigo poderá ser parcial, referente apenas a determinado objeto da ação judicial, quando esta envolver mais de um objeto.

§ 7º - No caso de pagamento parcial, o disposto nos incisos I e II do § 3º alcança exclusivamente os valores pagos.

§ 8º - Aplica-se o disposto neste artigo às contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS."

Art. 11. O prazo previsto no art. 17 da Lei nº 9.779, de 1999, fica prorrogado para o último dia útil do mês de fevereiro de 1999.

Parágrafo único. Relativamente às contribuições arrecadadas pelo INSS, o prazo a que se refere o caput fica prorrogado para o último dia útil do mês de abril de 1999

Ao contrário da exegese dada ao dispositivo pela autoridade que apreciou o pleito e também a decisão de primeira instância, entendo que a interpretação mais razoável é de que apenas se incluem na anistia prevista, os fatos geradores relacionados com o objeto de ação judicial não prevendo no entanto a exigência de pagamento integral de todos os fatos geradores nela incluídos.

Assim, se o pagamento realizado abrangeu fatos geradores compreendidos no objeto da ação judicial, qualquer pagamento mesmo parcial fica abrangido nos benefícios da anistia prevista no art. 17 da Lei nº 9.779/99.

Quaisquer débitos não abrangidos no objeto da ação judicial ou mesmo aqueles que abrangidos não forem recolhidos no prazo estabelecido pela norma remissiva, estarão excluídos dos benefícios da norma que exclui a aplicação da multa de mora e parte dos juros de mora.

Por outro lado, não parece tampouco razoável pretender que débitos cuja exigibilidade esteja suspensa por depósito judicial, sejam o entrave para o reconhecimento da anistia em relação aos débitos que foram efetivamente extintos por pagamento.

Ou seja, qualquer prejuízo que possa eventualmente advir em relação aos valores depositados (o que é absurdo pois não há fluência de multas e juros) seria apenas em relação a estes valores e não para os débitos extintos em virtude do pagamento.

Por outro turno, mesmo que se pretendesse dar a interpretação pretendida pela decisão ora recorrida, este colegiado julgador administrativo, já se posicionou quanto a possibilidade de entendimento de que cada fato, gerador pode ser considerado um objeto distinto da ação judicial, abrangendo assim, a hipótese prevista no § 6º, que contempla o pagamento parcial.

Confira-se a ementa do julgado exarado pela 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, do qual se extrai o seguinte excerto:

ANISTIA PARCIAL. MÚLTIPLOS PERÍODOS DE INCIDÊNCIA.

POSSIBILIDADE. O fato de serem vários os anos-calendário do lançamento de ofício, efetuado para fins de prevenir a decadência em relação à matéria levada à sindicância do Poder Judiciário, é compatível com a anistia parcial da Lei nº 9.779/99, desde que presentes os demais requisitos legais, ainda que se discuta no processo judicial tão-somente a aplicação de índice de correção monetária das demonstrações financeiras. A multiplicidade de períodos de apuração possibilita a percepção de uma cumulação de pedidos, um para cada período de incidência, o que é consentâneo ao reconhecimento da anistia para os anos-calendário em relação aos quais o litigante, mediante pagamento integral, na forma da lei, extinguiu as obrigações tributárias correspondentes. Por outro lado, remanesce a incidência da multa e dos juros de mora quanto aos

Processo nº 11610.000096/99-76
Acórdão n.º **1803-001.594**

S1-TE03
Fl. 458

períodos de apuração em que os respectivos pagamentos não foram equivalentes ao tributo devidamente calculado.

Ac. 103-22.305, 23/02/2006, Proc. 16327.000658/99-28

Por derradeiro, deixa de haver cobrança em duplicidade com o REFIS, considerando não haver quaisquer diferenças em relação aos débitos que foram extintos ao abrigo da anistia do Art. 17 da Lei nº 9.779/99, de acordo com o presente julgado.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, considerando insubsistentes a cobrança de quaisquer diferenças relacionadas com os débitos de CSLL e que foram regularmente extintos conforme DARF constante das fl. 05.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Redator Designado.